

SENTENÇA TIPO A

I

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuíza a presente ação ordinária de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa em face de **BELSON MARTINS PURESÁ, RICARDO TERRA TEIXEIRA e SYLVIO JOSÉ BARROS DE SÁ FREIRE** objetivando a condenação dos réus às cominações dispostas no inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/92.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, aduz o Ministério Público Federal que, após a conquista do título mundial de 1994, a delegação brasileira de futebol, juntamente com seus convidados (aproximadamente 100 pessoas), retornou ao Brasil trazendo cerca de 17 toneladas de produtos importados. Quando do desembarque, considerando a grande quantidade de mercadoria, a administração fiscal determinou o encaminhamento das bagagens “de porão” para o desembarço no dia seguinte, liberando apenas as bagagens de mão, o que causou revolta ao segundo réu, o qual passou a exercer pressão sobre o primeiro réu, condicionando o desfile dos jogadores à liberação das mercadorias. Por conseguinte, as mercadorias foram liberadas sem qualquer controle pela administração.

Inicial instruída com os documentos de fls. 14/188.

Intimada a manifestar seu interesse no feito, a União juntou tão-somente os documentos de fls. 191/212.

BELSON MARTINS PURESÁ contestou às fls. 223/235 suscitando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido autoral.

RICARDO TERRA TEIXEIRA apresentou sua peça de bloqueio às fls.

837/853 requerendo a extinção do feito por ausência de ilícito administrativo e inexistência de qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 913/921 elucidando que o Sr. Sylvio José Barros de Sá Freire foi o responsável pela ordem de liberação das bagagens. Por conseguinte, foi determinada, à fl. 922, sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

SYLVIO JOSÉ ELY DE SÁ FREIRE apresentou contestação às fls. 943/963 suscitando prescrição e requerendo a improcedência do pedido autoral.

Réplica às fls. 1310/1314.

Juntadas às fls. 1328/1344 as sentenças proferidas nas ações populares nos. 94.0026849-1 e 94.0045575-5, ambas extintas sem resolução de mérito.

Indeferida a produção de prova testemunhal em audiência, facultando ao réu a juntada de depoimentos. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal para acostar aos autos documentos comprobatórios do recolhimento de Imposto de Importação incidente sobre os produtos trazidos pelos componentes da delegação brasileira. Resposta às fls. 1429 juntando os documentos de fls. 1430/1482.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 1398/1399. Decisão do E. Tribunal Regional Federal às fls. 1491/1492 indeferindo o pedido liminar posto no recurso.

À fl. 1509 restou deferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de ofício ao relator do agravo de instrumento interposto. Depoimentos das testemunhas às fls. 1539/1544.

Agravo retido às fls. 1572/1575 em face da decisão que deixou de designar nova data para a oitiva da testemunha arrolada, Sr. Cláudio Ibrahin Vaz Leal.

Oferecido memorial às fls. 1578/1586 pelo segundo réu.

É o relatório.

II

Pretende o Ministério Público Federal a condenação dos réus por eventuais prejuízos causados aos cofres públicos em razão da liberação das bagagens sem o devido desembaraço aduaneiro.

Para tanto, sustenta que, em razão da influência exercida pelo segundo réu, os servidores competentes deixaram de cumprir a lei beneficiando jogadores, dirigentes e convidados com o não pagamento dos tributos devidos pelos produtos importados.

Inicialmente, cumpre apreciar a prescrição suscitada.

O prazo prescricional descrito no artigo 23, II da Lei 8.429/92 é o estabelecido em lei específica pra as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, o qual, no âmbito da União (Lei 8.112/90), é de cinco anos a contar da data em que o fato tornou-se conhecido. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo.

In casu, tendo a ação sido ajuizada em 25 de março de 1999 e o fato tornado-se conhecido em julho de 1994, não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação ao primeiro e segundo réus.

Entretanto, insta consignar que o Ministério Público Federal requereu a inclusão do réu Sylvio José Barros Freire tão-somente em dezembro de 1999, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação, pelo que forçoso reconhecer a consumação da prescrição em relação ao terceiro réu.

No mérito, o cerne da questão repousa na liberação da bagagem por ocasião do desembarque da seleção brasileira de futebol sem a devida vistoria aduaneira e consequente pagamento dos tributos devidos.

Em razão da forte comoção nacional em torno da vitória ocorrida em 1994, a INFRAERO, com o escopo de definir os procedimentos dos diversos órgãos envolvidos na operação de desembarque da seleção, estabeleceu que as chamadas bagagens de porão ficariam retidas e não seriam conferidas no dia da chegada dos jogadores, sendo liberadas apenas as bagagens de mão.

Obviamente, tal determinação causou protestos dos ocupantes do voo que, liderados pelo segundo réu, exerceram forte pressão para a liberação das mercadorias, assertiva esta que pode ser confirmada através dos diversos depoimentos carreados aos autos, bem como do relatório da sindicância instaurada para esclarecimento dos fatos em comento.

Some-se a isso os rumores que circulavam acerca da inquietação do público localizado nas cercanias do aeroporto, com ameaças de tumulto e invasão, a exemplo do depoimento de fl. 254, do Sr. Eduardo Augusto Viana da Silva: *que presenciou a comunicação do Coronel do COMAR ao AFTN Belson no sentido de que a situação na área externa do aeroporto estava insuportável e que não dispunha de um efetivo suficiente para o controle de uma eventual invasão*, bem como da própria resposta da Secretaria de Estado da Polícia Civil de fl. 1364: *A população que se concentrava no eixo externo do aeroporto, com a demora na saída da seleção, estava bastante impaciente,*

invadindo a todo momento as pistas rodoviárias, sendo contida, a muito custo, pela PMERJ e pela Polícia Civil, que se deslocou para o local em auxílio.

Diante de tal quadro, o auditor fiscal Belson Martins Puresa entendeu que, para evitar maiores transtornos, adotaria a solução de liberação das bagagens da comitiva sem o devido desembaraço. Ressalte-se que o mesmo afirma não ter recebido nenhuma ordem para a realização de tal procedimento.

Ora, é indubitável que a atividade de conferência e desembaraço das mercadorias advindas do exterior restou inobservada pela autoridade competente, não obstante todas as pressões sofridas. E, neste sentido, dispõe o artigo 11 da Lei 8.429/92, em seus incisos I e II:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Não há dúvidas, pois, de que a conduta do primeiro réu, induzido pelo Sr. Ricardo Teixeira, deixando de praticar atos de ofício, amolda-se perfeitamente ao descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Evidencie-se, neste sentido, que a exordial fundamenta seu pedido, pugnando inclusive pelas cominações previstas no inciso II do aludido artigo, sob o argumento de que o ato de improbidade gerou danos ao erário, o que não restou demonstrado no presente feito, mormente diante do relatório da comissão de inquérito, onde foi asseverado que inexistiu prejuízo, já que os tributos relativos às bagagens da delegação da CBF foram recolhidos posteriormente, por iniciativa da Superintendência da 7ª Região Fiscal e em valores superiores à média dos recolhimentos normais (fl. 245), informação esta ratificada pelo ofício acostado à fl.

1429.

É certo que o efetivo dano ao erário é dispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21 do diploma legal em comento, bastando a ilicitude, ou apenas a imoralidade, da conduta. Entretanto, o que se afigura *in casu* é a situação de extrema excepcionalidade do ocorrido, não sendo razoável qualquer condenação ao servidor que implique na perda da função pública, suspensão de seus direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou, ainda, tal como pugnado pela parte autora, pagamento de multa de duas vezes o valor do dano, posto que este se mostrou inexistente. Tanto é fato, que a própria Administração, após a competente apuração dos fatos, entendeu sim que o servidor Belson Martins Puresa descumpriu normas legais e regulamentares, mas, diante de diversos atenuantes, sujeitou-o tão-somente à penalidade de advertência, nos moldes dos artigos 116, III e 129 da Lei 8.112/90, consoante se verifica dos termos da portaria acostada à fl. 289.

Com efeito, imperiosa a prudência do aplicador da lei ao enquadramento da conduta de improbidade, restando inevitável o recurso ao princípio da razoabilidade para se aferir a real gravidade do comportamento e da proporcionalidade a fim de se proceder à dosimetria punitiva.

Por outro giro, não há como não entender que o segundo réu, Sr. Ricardo Terra Teixeira, não induziu a conduta ímproba.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92, terceiros são aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam direta ou indiretamente.

Como anteriormente elucidado, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário são pressupostos dispensáveis à configuração do ato de improbidade elencado no

artigo 11 da Lei 8.429/92 que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Não obstante, diversos são os depoimentos carreados aos autos admitindo que o segundo réu afirmou que a seleção brasileira não desfilaria enquanto a bagagem não fosse liberada, a exemplo dos acostados às fls. 29 (do próprio réu), 33, 92, 675, 1366, bem como do relatório da comissão de sindicância (fl. 42) que apurou que: (...) *a saída das bagagens trazidas no voo RG 1035 da VARIG do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, sem a vistoria aduaneira e sem o pagamento dos tributos por acaso devidos, ocorreu em razão: !º) das fortes pressões exercidas por alguns jogadores e integrantes da comitê, liderados por Dr. Ricardo Teixeira (...) e do relatório final da comissão de inquérito (fl. 200): Esta Comissão, tendo em vista o art. 128 da Lei 8.112/90, vê como obrigação registrar a existência de atenuantes no presente caso, tais como: pressão psicológica e física por parte dos dirigentes e jogadores da CBF (...).*

Deste modo, tendo exercido forte pressão sobre o auditor fiscal para a liberação das mercadorias sem a competente vistoria aduaneira, o ato ensejaria a aplicação das penas do inciso III do art. 12 do mesmo diploma legal, que ora reproduzo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No que concerne à extensão punitiva do julgado, entendo que no presente feito não deve o magistrado ater-se tão-somente às sanções postuladas pela parte autora, posto que a pretensão também visa ao reconhecimento do ato de

improbidade administrativa, sendo certo que as sanções são corolário da procedência do pedido e, por esse motivo, sua dosimetria compete ao julgador, considerando os elementos que cercam o caso.

Outrossim, como adiantado, a aplicação das sanções pressupõe observância ao princípio da proporcionalidade, exigindo-se a correlação entre a natureza da conduta e a penalidade a ser imposta.

Por todo exposto, entendo que, em relação ao segundo réu, devem ser aplicadas as sanções de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo mínimo de três anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por igual prazo.

Por derradeiro, em relação aos honorários advocatícios, trago à colação o seguinte julgado, utilizando como fundamento para condenação:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA. LEI 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. CABIMENTO.

1. Os pedidos elaborados na inicial da presente "**ação ordinária de reparação de danos em face da prática de ato de improbidade administrativa**" foram baseados no art. 37, § 4º, da Constituição, que estabeleceu que a forma e a gradação das sanções decorrentes de ato de improbidade seriam previstas em lei. O dispositivo constitucional em questão, portanto, não era auto-aplicável e dependia da regulamentação da Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte.

2. As sanções aplicáveis aos atos de improbidade somente foram graduadas no art. 12 da Lei 8.429/92, que não se aplica aos atos anteriores à sua vigência.

3. A lei, como regra, disciplina os fatos futuros, e não os pretéritos, salvo se, expressamente, dispuser em sentido contrário, não podendo, todavia, de forma alguma e sob nenhum pretexto, retroagir para prejudicar direitos e impor sanções inexistentes no ordenamento jurídico à época em

que os fatos se verificaram.

3. As Leis 3.164/57 (Lei Pitombo Godoy Ilha) e a Lei 3.502/58 (Lei Bilac Pinto) não serviram de fundamento ao pedido. Incabível qualquer manifestação a respeito.

4. Irrelevante a discussão acerca da influência da absolvição dos réus na esfera criminal. Mesmo que os atos fossem posteriormente entendidos como ímprobos, não poderiam ser punidos na forma da Lei posterior.

5. Perdendo o Ministério Público Federal a Ação de Improbidade por ele proposta, deve a União, entidade da qual aquele é Órgão integrante, arcar com os honorários sucumbenciais devidos à parte demandada.

6. Havendo ingressado o Ministério Público Federal com uma demanda visando o bem da sociedade, da coletividade, e não logrando êxito, nada mais correto que essa mesma coletividade, representada pela pessoa jurídica de direito público, ou seja, a União, arque com as despesas que a causa impôs a parte ré, pagando os honorários sucumbenciais que, em regra, são devidos em qualquer demanda, e não apenas na hipótese de ter havido má-fé na sua propositura.

7. Falece a apelante Construtora Norberto Odebrecht S/A de interesse recursal, uma vez que, tendo sido julgado improcedente o pedido, a referida parte foi vencedora na ação.

8. Apelação da Construtora Norberto Odebrecht S/A não conhecida. Apelações da União e do MPF e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000305510, Processo: 199801000305510 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF10275140, Fonte e-DJF1 DATA:27/06/2008 PAGINA:74, Relator(a) JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.))

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu RICARDO TERRA TEIXEIRA a ter suspensos seus direitos políticos por três anos e para decretar a de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e **JULGO EXTINTA A**

PRETENSÃO em relação ao terceiro réu (SYLVIO JOSÉ BARROS DE SÁ FREIRE) consoante o artigo 269,IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários advocatícios em face sucumbência recíproca entre o autor e o segundo réu (RICARDO TERRA TEIXEIRA). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao primeiro réu (BELSON MARTINS PURESA) no valor de R\$ 2.000,00 e ao terceiro réu (SYLVIO JOSÉ BARROS DE SÁ FREIRE) no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

P.R.I.